

A. I. Nº - 207150.0159/06-8
AUTUADO - LUCIANO SANTOS DA SILVA DE CAPIM GROSSO
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFAS JACOBINA
INTERNET - 08.03.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Comprovado o pagamento de parte do valor do débito antes de iniciada a ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/07/2006, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses março e outubro de 2004, e agosto de 2005, exigindo ICMS no valor de R\$827,07, acrescido de multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 14/15, manifestando concordância com a exigência tributária referente à Nota Fiscal 646.126, afirmando que estaria efetuando o recolhimento do imposto devido.

Argüiu que não procede a cobrança relativa à Nota Fiscal 60.129, considerando que não houvera recebido os produtos correspondentes, por estarem em desacordo com o pedido, motivo pelo qual os mesmos retornaram à origem com a mesma nota fiscal do fornecedor, conforme declaração acostada à fl. 16, emitida pela gerente de vendas da empresa Cordeiro Ltda., Sra. Graciela Paris. Como as mercadorias não foram recebidas nem revendidas, está desobrigado de pagamento do tributo.

No que se refere à Nota Fiscal 86.807, enfatizou que já promovera o recolhimento tempestivo do imposto, conforme cópia do documento de arrecadação, que acostou à fl. 17 do PAF.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 19/20, argüindo que em relação à Nota Fiscal 646.126, não há o que se discutir, tendo em vista o reconhecimento da infração.

Tratando da Nota Fiscal 86.807, acatou os argumentos defensivos, considerando a comprovação do pagamento nos sistemas da SEFAZ/BA.

Não concordou, entretanto, com as alegações de que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal 60.129 tivessem sido devolvidas, alegando que a devolução de mercadorias tem procedimentos próprios, visando evitar a sonegação do imposto. Salientou que a simples declaração da empresa, mesmo que fosse em via original, não bastaria para elidir a infração, considerando que para tanto deveria ter sido juntada a cópia da nota fiscal de entrada emitida pelo fornecedor, juntamente

com a cópia da folha do livro Registro de Entradas, onde constasse a escrituração dessa nota fiscal.

Sugeriu que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, no valor de R\$477,95, referente às Notas Fiscais 646.126 e 60.129.

Cientificado quanto ao teor da Informação Fiscal (fl. 22), o autuante não se manifestou.

À fl. 21 do PAF, consta extrato emitido pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, onde consta que o sujeito passivo recolheu o valor de R\$477,95 (valor principal), com os benefícios da Lei 10.328/96.

VOTO

Observo que apesar de constar no Auto de Infração, em linhas gerais, que a exigência tributária se referiu à falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária correspondente à aquisição interestadual de mercadorias arroladas em três notas fiscais, na verdade a imposição fiscal se referiu à antecipação total no que diz respeito à Nota fiscal 86.807, cujos produtos (pisos esmaltados) se encontram arrolados no inciso II, do art. 353, do RICMS/97, enquanto que em relação às Notas Fiscais 646.126 e 60.129 foi cobrado o imposto devido por antecipação parcial.

Ressalto que a exigência tributária no que diz respeito à antecipação total está disciplinada nos artigos 125, inciso II, alínea “b” e 371, do RICMS/97, enquanto que a antecipação parcial tem previsão no art. 352-A, do mesmo Regulamento.

Noto, inclusive, que em relação às notas fiscais alcançadas pela cobrança do imposto referente à antecipação parcial, em obediência ao quanto previsto no § 4º, do art. 352-A, do RICMS/97, o autuante concedeu a redução de 50% do valor do imposto a recolher, considerando que as aquisições se deram junto a estabelecimentos industriais.

Verifico que na informação fiscal o autuante acatou, de forma correta, o documento de arrecadação acostado pelo sujeito passivo, excluindo do débito apurado o valor correspondente à Nota Fiscal 86.807. Deste modo, é descabida a exigência relativa ao documento fiscal que geraria a exigência do tributo referente à antecipação tributária total, por ter ficado comprovado o recolhimento do tributo antes do início da ação fiscal.

Vejo que o autuado concordou com a cobrança relativa à Nota Fiscal 646.126. Em relação à Nota Fiscal 60.129, não acato a cópia da declaração anexada pelo impugnante, haja vista que nos casos de retorno de mercadorias que por qualquer motivo não tenham sido entregues ao destinário, o transporte poderá ser acobertado pelas vias originais da nota fiscal e do conhecimento de transporte, sendo estes os documentos comprobatórios do desfazimento do negócio, e que, portanto, deveriam ter sido apresentados. Além do mais, o próprio autuado, ao tomar ciência da informação fiscal reconheceu expressamente o débito, ao recolher o valor exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 477,95, correspondente aos meses de outubro de 2004 e agosto de 2005, descabendo a cobrança relativa ao mês de março de 2004, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0159/06-8, lavrado contra **LUCIANO SANTOS DA SILVA DE CAPIM GROSSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$477,95, acrescido da multa de 50%, prevista no

artigo 42, incisos I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR